

## Segunda opinião jurídica

Terá o cliente de um advogado direito a obter uma segunda opinião de um outro advogado?

A resposta não é fácil.<sup>1</sup>

Debalde procuraremos no Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) e no Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CDAE) uma norma a permitir expressamente o direito a uma segunda opinião forense.

O ponto 5.5 do CDAE proíbe o advogado de contactar directamente uma pessoa que saiba encontrar-se representada ou assistida por um outro advogado, sobre determinado assunto sem o consentimento deste, mas o seu objectivo é proibir o contacto com a parte contrária representada por advogado, conforme regista a epígrafe (comunicações com a parte contrária). No mesmo sentido, o art. 107.º, n.º 1 e) do EOA.<sup>2</sup>

O facto de não haver uma norma expressa no EOA e no CDAE a permitir ou a proibir o direito a uma segunda opinião, significará que esta matéria (não) é eticamente recomendada?

Poderá esgrimir-se com o princípio que em direito civil, o que não é proibido pela lei é permitido. Já não será assim para quem veja no Estatuto da Ordem dos Advogados e no CDAE um direito público, caso em que só será permitido o que está na lei (princípio da legalidade,

---

<sup>1</sup> No campo da medicina, o doente tem direito a uma segunda opinião, traduzido na faculdade de completar a informação sobre o seu estado de saúde, com recurso ao parecer de um outro médico, de forma a conferir-lhe um maior esclarecimento sobre o diagnóstico e, principalmente, o tratamento a prosseguir. Uma maneira do doente esclarecer as suas dúvidas e escolher esclarecidamente o caminho a seguir. Estão em causa o bem-estar, a vida e a morte da pessoa.

O direito a uma segunda opinião médica está consagrado expressamente na Carta dos Direitos do Doente e no Código Deontológico dos médicos.

A Carta dos Direitos e Deveres do Doente, da Direcção Geral de Saúde, diz no ponto 7 (O doente tem o direito de obter uma segunda opinião sobre a sua situação de saúde) do capítulo dos Direitos: *“Este direito, que se traduz na obtenção de parecer de um outro médico, permite ao doente complementar a informação sobre o seu estado de saúde, dando-lhe a possibilidade de decidir, de forma mais esclarecida, acerca do tratamento a prosseguir”* – <http://www.dgs.pt/default.aspx?cn=55065716AAAAAAAAAAAAAAAA>

Também no actual Código Deontológico dos médicos é obrigação do profissional encorajar o doente a pedir uma segunda opinião caso entenda útil ou se aperceba de que é essa a vontade do doente, devendo fornecer todos os elementos relevantes que possam ser utilizados por outros médicos – Art. 131.º (Pedido de segunda opinião).

O doente não carece de autorização do seu médico assistente para pedir uma segunda opinião – <https://www.ordemdosmedicos.pt/index.php?lop=conteudo&op=9c838d2e45b2ad1094d42f4ef36764f6&id=cc42ac8ce334185e0193753adb6cb77>

<sup>2</sup>5.5 - Comunicações com a parte contrária

O advogado não pode contactar directamente uma pessoa que saiba encontrar-se representada ou assistida por um outro advogado, sobre determinado assunto, sem o consentimento deste (e, neste caso, deve manter o colega informado sobre os contactos que ocorram).

Artigo 107.º

(Deveres recíprocos dos advogados)

1 - Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:

e) Não contactar a parte contrária que esteja representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este, ou se tal for indispensável, por imposição legal ou contratual.

consignado no art. 266.º da Constituição da República e no Código do Procedimento Administrativo).

Para ensaiar uma resposta às questões acima suscitadas, há que distinguir três situações.

a) Consulta sobre um assunto em relação ao qual inexistente ainda qualquer advogado constituído. O cliente percorre alguns advogados, a aconselhar-se juridicamente, antes de optar por um deles, entregando-lhe o assunto.

Nesta situação, não há numa segunda opinião, mas várias apreciações jurídicas concedidas aleatoriamente, podendo mesmo falar-se em opiniões emitidas em segundo, terceiro ou quarto lugar.

b) Consulta sobre um assunto anteriormente confiado a um advogado e que o cliente pretende cometer a um outro advogado, quer por substabelecimento sem reserva, quer pela revogação da primitiva procuração.

Neste caso, tem aplicação o disposto no art. 107.º, n.º 2 do EOA, que deverá ser cumprido.<sup>3</sup>

O advogado antes de decidir tomar conta de um assunto anteriormente confiado a um colega tem de se inteirar da matéria a tratar. Para isso serve a consulta. Considera-se consulta jurídica a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas – Art. 63.º do EOA e art 3.º da lei dos actos próprios dos advogados e solicitadores (Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto).

Mas a consulta pode não ser só por si suficiente para o segundo advogado inteirar-se da complexidade da situação, mormente quando o cliente tem dificuldade em exprimir-se ou é necessário examinar documentos arquivados em repartições públicas ou privadas, incluindo um processo judicial pendente.

O segundo advogado ao fazer alguma coisa mais do que a mera consulta, está a passar a linha que separa o que é permitido do que é proibido fazer. Aceitando de barato que a consulta jurídica configura um requisito prévio à aceitação do patrocínio anteriormente confiado a outro advogado, qualquer outro acto próprio de advogado, antes da aceitação do assunto, levada a cabo pelo segundo patrono carece da prévia extinção da primitiva convenção

---

<sup>3</sup> 2 - O advogado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado não deve iniciar a sua actuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que a este sejam devidas, devendo expor ao colega, oralmente ou por escrito, as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito.

jurídica estabelecida entre o cliente e o primeiro advogado e da comunicação referida no n.º 2 do art. 107.º do EOA.<sup>4</sup>

c) A convenção jurídica entre o cliente e o primitivo advogado subsiste e o cliente consulta um outro advogado.

Nesta alínea deve distinguir-se se o segundo advogado sabe, ou não, da existência de um colega a tratar previamente o mesmo assunto. Se conhece, ou tem obrigação de conhecer, que o cliente já está a ser acompanhado por um outro colega, o segundo advogado deve questionar se a sua conduta é deontologicamente correcta.

A segunda opinião pode ter por fundamento muitas situações, nomeadamente: reforço da confiança do cliente sobre os procedimentos adoptados pelo primeiro advogado; atraso na obtenção de uma solução definitiva; recomendação de uma transacção e respectivos termos; dúvidas quanto à proposta de solução do caso; existência de outro meio mais expedito ou menos dispendioso de resolver o assunto; provisões solicitadas ou honorários exagerados.

Os defensores da liberdade de o cliente pedir uma segunda opinião a outro advogado, dando a este conhecimento da pendência de assunto pendente noutra colega, alicerçam a sua tese na interpretação do artigo 107.º, n.º 1, c) do EOA. Este dispositivo legal apenas proíbe a *emissão pública* de opinião sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu acordo prévio.

Numa interpretação *a contrario* seria possível ao advogado pronunciar-se *em privado*, a uma ou mais pessoas, sobre a questão que saiba confiada a outro advogado, mesmo na ausência deste ou sem o seu prévio acordo.

No sigilo profissional do seu escritório, o segundo advogado poderia dar opinião sobre um assunto entregue a outro colega.

Fernando Sousa Magalhães entende que *o dever de reserva não colide com a possibilidade de, em privado, um advogado ouvir um cliente de outro advogado tendo em vista a emissão de uma segunda opinião.*<sup>5</sup>

O advogado constituído só virá a saber da emissão de uma segunda opinião pela confissão do seu cliente ou por denúncia de outra pessoa, o que não é raro suceder. Nesse caso, admite-se que o primitivo advogado encontre na conduta do constituinte uma quebra de confiança e na do colega actos de deslealdade e de falta de solidariedade.

---

<sup>4</sup>São actos próprios dos advogados: consulta, mandato (judicial ou forense), representação e assistência – arts. 61.º, n.º 2, 62.º e 63.º do EOA e art. 1.º da lei dos actos próprios de advogados e dos solicitadores.

<sup>5</sup> Fernando Sousa Magalhães entende que o dever de reserva não colide com a possibilidade de, em privado, um advogado ouvir um cliente de outro advogado tendo em vista a emissão de uma segunda opinião ou para eventual substituição do patrocínio, sem prejuízo de, neste caso, dever observar-se o comportamento previsto no n.º 2 do art. 107.º do EOA – *Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado e Comentado*, Almedina 2012, 7ª edição, página 160.

A interpretação *a contrario* pode ter alguns riscos.

As normas e princípios consagrados no EOA e no CDAE são de interesse público. A Ordem dos Advogados, como associação pública, configura uma forma de administração autónoma do Estado. As associações públicas não nascem do exercício de associações de particulares. Representam antes, como pessoas colectivas de direito público que são, uma forma de administração mediata, consubstanciando uma devolução de poderes do Estado a uma pessoa autónoma por este constituída expressamente para o exercício daquelas atribuições e competências.

Regendo-se o Estatuto da Ordem dos Advogados pelo direito público, só será permitido o que está na lei (princípio da legalidade, plasmado no art. 266.º da Constituição da República e no Código do Procedimento Administrativo).

Seguindo essa mesma interpretação *a contrario*, o art. 88.º, n.º 1 do EOA permitiria ao advogado pronunciar-se publicamente sobre questões profissionais pendentes, fora da imprensa ou de outros meios de comunicação social. De igual modo, seria permitido ao advogado pronunciar-se em privado sobre questões profissionais pendentes.

A regra de ouro do exercício da advocacia é o advogado não se pronunciar em público ou em privado sobre assuntos profissionais pendentes. A isso obriga o princípio da integridade consagrado no art. 83.º do EOA<sup>6</sup>, ponto 2.2 do CDAE<sup>7</sup> e nos arts. 86.º, a)<sup>8</sup>, 87.º, n.º 1<sup>9</sup>, 88.º, n.º 1<sup>10</sup> e 107.º, n.º 1, c)<sup>11</sup> do EOA.

---

<sup>6</sup> Artigo 83.º (Integridade)

1 - O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.

2 - A honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.

<sup>7</sup> 2.2 - Confiança e integridade moral

As relações de confiança só podem existir se a honestidade, a probidade, a rectidão e a sinceridade do advogado forem inquestionáveis. Para o advogado, estas virtudes tradicionais são obrigações profissionais.

<sup>8</sup> Artigo 86.º (Deveres para com a Ordem dos Advogados)

Constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados: a) Não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia.

<sup>9</sup> Artigo 87.º (Segredo profissional)

1 - O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:

<sup>10</sup> Artigo 88.º

(Discussão pública de questões profissionais)

1 - O advogado não deve pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes.

<sup>11</sup> Artigo 107.º

(Deveres recíprocos dos advogados)

1 - Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas: c) Não emitir publicamente opinião sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo.

A exceção é a prévia autorização, nos termos do disposto no art. 87.º, n.º 4<sup>12</sup> do EOA e respectivo regulamento de dispensa de segredo profissional – para os assuntos em que esteja adstrito ao segredo profissional, o pedido prévio de autorização (salvo manifesta urgência), nos termos do disposto no art 88.º, n.ºs 2 e 6<sup>13</sup> do EOA – no caso de discussão pública de questões profissionais e a presença do advogado ou com o seu prévio acordo – na hipótese da emissão pública mencionada no art. 107.º, n.º 1, c) do EOA.

Orlando Guedes da Costa entende que *é dever do advogado não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo, dever que tem de ser observado mesmo em privado com o cliente daquele outro advogado, se o assunto lhe ficou desde logo confiado, hipótese em que o segundo advogado deve expor ao colega, verbalmente ou por escrito, as razões pelas quais vai aceitar o mandato, a não ser que o cliente se tenha limitado a pedir a opinião do primeiro, pois então o segundo advogado consultado poderá emitir o seu parecer sobre o assunto.*<sup>14</sup>

O valor subjacente à função de advogado na sociedade, em geral, e na administração da Justiça, em particular, é o interesse público da aplicação do Direito.

A actividade de advocacia está sujeita à lei e a princípios éticos.

O advogado deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade da profissão e responsabilidade da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no EOA e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem – art. 83.º, n.º 1 do EOA.

Os deveres deontológicos dos advogados estão concentrados no EOA, nos Regulamentos aprovados pela Ordem, no CDAE e noutras ordenações de leis e disposições legais avulsas. A título de exemplo, no art. 9.º do Regulamento Nacional de Estágio, nos arts. 154.º (conduta nos actos processuais), 266.º (princípio de cooperação), 266.º-A (dever de boa fé processual) e 266.º-B (dever de recíproca correcção) do Código de Processo Civil, art. 326.º (conduta dos advogados e defensores) do Código de Processo Penal, no art. 43.º, n.º 2 da Lei 34/04, de 29 de Julho (Acesso ao Direito e aos Tribunais), no Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10

---

<sup>12</sup> 4 - O advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho distrital respectivo, com recurso para o Bastonário, nos termos previstos no respectivo regulamento.

<sup>13</sup> 2 - O advogado pode pronunciar-se, excepcionalmente, desde que previamente autorizado pelo presidente do conselho distrital competente, sempre que o exercício desse direito de resposta se justifique, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio. 6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em caso de manifesta urgência, o advogado pode exercer o direito de resposta referido no n.º 2, de forma tão restrita e contida quanto possível, devendo informar, no prazo de cinco dias úteis, o presidente do conselho distrital competente, das circunstâncias que determinaram tal conduta e do conteúdo das declarações proferidas.

<sup>14</sup> *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 7.ª edição, página 326.

de Dezembro (Regime Jurídico das Sociedade de Advogados), na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto (Actos próprios de advogados e solicitadores), e na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho (Combate ao branqueamento de capitais).

Portugal é membro da UIBA – União Iberoamericana de Colégios de Advogados ou Associação de Colégios de Advogados e Ordens de Advogados Iberoamericanos.<sup>15</sup>

À UIBA pertencem 22 países da comunidade ibero-americana, os quais participam através dos colectivos nacionais da advocacia que no caso português é a Ordem dos Advogados.<sup>16</sup>

A UIBA aprovou o Código de Ética Profissional da Advocacia Iberoamericana no seu VI Congresso, em Mar del Plata (Republica Argentina), Novembro de 1984, conhecida pela *Declaração de Mar del Plata*.<sup>17</sup>

O Código de Ética pode ler-se em suporte físico na Revista da Ordem dos Advogados 1985, Ano 45, Vol II – Set. 1985, ou em formato digital

<http://www.oa.pt/Publicacoes/revista/default.aspx?idc=30777&idsc=2691&volumeID=56205&anoID=56203>

O âmbito de aplicação das normas contidas neste Código Deontológico tem carácter orientador em todos os Colégios e Agrupamentos de Advogados membros da UIBA, sem prejuízo dos seus próprios regulamentos ou costumes em matéria disciplinar – Secção Preliminar, princípios gerais, artigo 1.

Preceitua o artigo 35.º do Código Profissional de Ética da UIBA.

### *35. De aceptar consultas con otros colegas*

*1) Por norma general, el abogado debe aceptar la propuesta del cliente de dar intervención a otro abogado adicional, lo que no cabe interpretar como falta de confianza del cliente. Sin embargo, el abogado conserva la facultad de rehusarse a ello, declinando su intervención en más.*

*2) Si el primer abogado objetase la propuesta, el segundo se abstendrá de intervenir. Si cesa el primero en la atención del cliente y del caso, el segundo podrá aceptarlo.*

*3) Si los abogados que aceptan intervenir conjuntamente discrepan, se expondrá al cliente el conflicto de opiniones para que él decida. En principio, tal decisión debe aceptarse y respetarse,*

---

<sup>15</sup> [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=31559&idsc=31570](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=31570)

<sup>16</sup> [http://www.uiba.org/index.php?option=com\\_content&view=category&layout=blog&id=35&Itemid=58](http://www.uiba.org/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=35&Itemid=58)

<sup>17</sup> A 4.ª Comissão Redactora do Código foi presidida por Portugal, representado pelo Dr. José Sá Carneiro de Figueiredo.

*salvo que resultare intolerable o impracticable a juicio de alguno de ellos y en tal caso solicitará al cliente que lo releve de su intervención.*

A segunda opinião jurídica está tratada neste artigo 35.º do Código de Ética Profissional da UIBA, embora a sua previsão tenha uma abrangência maior, permitindo também que um ou mais advogados intervenham conjuntamente no mesmo assunto, a pedido do cliente.

A segunda opinião pode ser sugerida pelo advogado constituído ou solicitada pelo cliente.

A relação entre o advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca – arts. 62.º, n.º 2, 85.º, n.º 2, h) e 92.º, n.º 1 do EOA.

Em geral, o advogado deve aceitar o pedido para a intervenção adicional de um outro advogado, não podendo essa solicitação ser interpretada como falta de confiança do cliente.

Perante a solicitação do cliente, o advogado pode autorizar, mantendo o vínculo jurídico, ou recusar a autorização. Pode ainda o advogado fazer cessar as suas funções, pelo que o cliente fica livre para contratar os serviços de outro causídico, aplicando-se em relação a este o disposto no art. 107.º, n.º 2 do EOA.

Sempre que o advogado constituído recusar a proposta do cliente para outro advogado intervir sobre o assunto cometido àquele, o segundo advogado deve abster-se de interferir. Neste caso, o segundo advogado só poderá intervir depois de extinta a relação jurídica constituída entre o cliente e o advogado anterior e cumprido o disposto no art. 107.º, n.º 2 do EOA.

Aceitando a intervenção de outro colega, poderá haver entendimentos ou modos de aplicação do Direito diferentes. Tal conflito deve ser exposto ao cliente, o qual decidirá por qual optar, devendo, em princípio, a escolha do cliente ser aceite e respeitada, a menos que um dos advogados entenda intolerável ou impraticável do seu ponto de vista jurídico e solicite ao cliente para o dispensar das suas funções.

Nas relações com o cliente é dever do advogado não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas. Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo de forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado – art. 95.º, n.º 1, e) e n.º 2 do EOA e ponto 3.1 – 4 do CDAE.

Respondendo agora à primeira pergunta formulada no início deste ensaio, a segunda opinião jurídica é lícita desde que o primeiro advogado tenha esgotado a sua intervenção na consulta que o cliente lhe solicitou, ou, se foi incumbido do assunto, desde que o primeiro advogado o consinta, por desígnio próprio ou a solicitação do cliente. Se o cliente consultar outro causídico sem o consentimento expresso do advogado constituído, pode entender-se como quebra da confiança e violação da convenção jurídica estabelecida entre ambos, motivo de cessação justificada do patrocínio.

Sempre que aparecer um cliente a solicitar uma segunda opinião, o advogado deve perguntar-lhe primeiro se a consulta se realiza com o consentimento expresso do advogado constituído. Na falta desse consentimento, deve o advogado abster-se de intervir, excepto se aceitar tomar conta do assunto em substituição do anterior colega, caso em que deve primeiramente cessar a relação jurídica constituída e lançar mão do disposto no art. 107.º, n.º 2 do EOA.

O advogado que der uma segunda opinião consentida deve proceder com a maior correcção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma relativamente ao colega titular do assunto – arts. 90.º, 106.º e 107.º, n.º1, a) do EOA.<sup>18</sup>

Póvoa de Varzim, 2012.06.08

Carlos Mateus  
Advogado

---

<sup>18</sup> Neste mesmo sentido, Nielson Sánchez Stewart, *La Segunda Opinión*, Março 2000, Vocal de la Comisión de Deontología e Intrusismo, advogado e decano do Colégio de Advogados de Málaga <http://sanchez-stewart.com/app/download/4672749402/2000+-+03-04+-+La+Segunda+Opinion.pdf>